



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA .....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Fundos.....	3
Autarquias.....	3
Empresas Estatais .....	10
Poder Legislativo.....	10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	11
Anchieta.....	11
Balneário Camboriú.....	11
Capinzal.....	12
Lages.....	12
Laguna.....	13
Navegantes.....	13
Otacílio Costa .....	14
Santo Amaro da Imperatriz .....	14
São José.....	15
Trezê Tílias .....	15
Urupema.....	15
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>16</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>17</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

##### Administração Direta

1. Processo n.: APE-08/00384920
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Mara Lessa
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
- Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1843/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Sandra Mara Lessa, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual, classe III, nível 04, referência F, matrícula n. 146810-3-01, CPF n. 533.092.009-49, consubstanciado Na Portaria n. 745/IPESC, de 10/04/2008, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora Sandra Mara Lessa no cargo único de Analista da Receita Federal, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do artigo 39, da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-09/00130504

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliana Rosa Maciel Danielewicz

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1844/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Eliana Rosa Maciel Danielewicz, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual, classe III, nível 04, referência E, matrícula n.232820-8-01, CPF n. 416.281.879-72, consubstanciado na Portaria n. 2337/IPREV, de 28/10/2008, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora Eliana Rosa Maciel Danielewicz no cargo único de Analista da Receita Estadual, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora foi aposentada nos termos do art. 6º da EC n. 41/03, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REP 09/00584459

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de irregularidades no Processo Licitatório Pregão Presencial n. 093/09 (Aquisição de mobiliário e equipamentos visando atender às 229 escolas da rede estadual de ensino)

3. Responsáveis: Paulo Roberto Bauer e Jovita Catarina Bernardi Seibt

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0474/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades no Processo Licitatório Pregão Presencial n. 093/09, formalizado pela Secretaria de Estado da Educação.

Considerando que foi efetuada a audiência da Sra. Jovita Catarina Bernardi Seibt, conforme consta na f. 105 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DLC n. 647/2011; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente a Representação para, no mérito, considerar irregulares o Pregão Presencial n. 093/2009, bem como o Contrato dele decorrente, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00.

6.2. Aplicar à Sra. Jovita Catarina Bernardi Seibt – Pregoeira e Subscritora do Edital do Pregão Presencial n. 093/2009, CPF n. 032.025.509-34, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas adiante relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da indevida exigência do registro de inscrição do fabricante na entidade profissional competente (CREA e CONFEA), contida na alínea 'c' do item 6.2 do edital, em ofensa aos arts. 3º, §1º, I, 30, caput, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DLC);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela indevida exigência de apresentação, pelo licitante, de certidão de regularidade do fabricante perante o Cadastro Técnico Federal do IBAMA contida na alínea "e" do item 6.2 do edital, em ofensa aos arts. 3º, §1º, I, 30, caput, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DLC);

6.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da indevida exigência do Documento de Origem Florestal – DOF a ser apresentado pelos participantes na fase da habilitação, contida na alínea "f" do item 6.2 do edital, em ofensa ao art. 9º da Instrução Normativa IBAMA n. 112/2006 c/c os arts. 3º, §1º, I, 30, caput, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DLC);

6.2.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da indevida necessidade de comprovação da regularidade da fabricante perante o órgão fiscalizador da industrialização metalúrgica, inseridas nas alíneas 'c' e 'e' do item 6.3 do edital, em afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DLC).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 647/2011, à Sra. Sra. Jovita Catarina Bernardi Seibt – Pregoeira e Subscritora do Edital do Pregão Presencial n. 093/2009, ao Representante, à Secretaria de Estado da Educação e ao Controle Interno daquela Secretaria.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Fundos

1. Processo n.: PCR-08/00470508
2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, referente à NSE n. 74/2005, no valor de R\$ 711,27 e 158/2006, no valor de R\$ 21.279,59, repassados ao Moto Grupo Cães do Asfalto, de São Miguel do Oeste
3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Lírio Antônio Dalmina
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo Ao Turismo - FUNTURISMO
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0478/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO, ao Moto Grupo Cães do Asfalto, de São Miguel do Oeste.

Considerando que o Responsável, Sr. Lírio Antônio Dalmina, foi devidamente citado, conforme consta na f. 136 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 1347/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "c" c/c art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Prestação de Contas, que trata de irregularidades constatadas referentes as Notas de Subempenhos ns. 158/000 (Global 157), de 15/02/2006, P/A 1493, elemento 33504399, fonte 0269, no valor de R\$ 21.279,59 (vinte um mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos); e 74/000 (Global 73), P/A 1493, elemento 33504399, fonte 0269, de 30/11/2005, no valor de R\$ 711,27 (setecentos e onze reais e vinte e sete centavos), concernentes aos recursos de transferências voluntárias repassados através do FUNTURISMO ao Moto Grupo Cães do Asfalto, de São Miguel do Oeste.

6.2. Dar quitação ao Sr. Lírio Antônio Dalmina referente a parcela de R\$ 18.779,59 (dezoito mil setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), relativo à Nota de Empenho n. 158/000, e R\$ 711,27 (setecentos e onze reais e vinte e sete centavos), referente a Nota de Empenho n. 74/000, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.3. Condenar o Responsável Sr. Lírio Antônio Dalmina – ex-Presidente do Moto Grupo Cães do Asfalto, de São Miguel do Oeste, CPF n. 032.538.649-87, ao pagamento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face do pagamento de despesas com captação de recursos, sem previsão legal e interesse público, contrariando o princípio da moralidade, constante do art. 37 da Constituição Federal e o art. 16 da Constituição Estadual (item 2.2 do Relatório DCE n. 1347/2010), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.4. Declarar o Moto Grupo Cães do Asfalto e o Sr. Lírio Antônio Dalmina, impedidos de receberem novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º, "b", da Lei n. 5.867, de 27 de abril de 1981.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 1347/2010, ao Moto Grupo Cães do Asfalto, de São Miguel do Oeste, ao Sr. Lírio Antônio Dalmina – ex-Presidente daquela entidade, e ao Fundo Estadual de Incentivo a FUNTURISMO.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Autarquias

1. Processo n.: APE-11/00261017

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Ines Pechebela

3. Interessada: Secretaria de Estado da Fazenda

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1845/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Maria Inês Pechebela, servidora da Secretaria Estadual da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual, classe III, nível 04, referência B, matrícula n. 146883-9-01, CPF n. 294.461.639-00, consubstanciado na Portaria n. 2541/IPREV, de 06/10/2010, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora Maria Inês Pechebela, no cargo único de Analista da Receita Estadual, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora foi aposentada nos termos do art. 6º da EC n. 41/03, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
HERNEUS DE NADAL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00495948  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-07/00544950 - Aposentadoria de Walter Moritz Filho  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1814/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 1850/2011, exarada na Sessão Ordinária de 13/07/2011, nos autos do Processo n. SPE-07/00544950, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 658/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.  
7. Ata n.: 28/2012  
8. Data da Sessão: 09/05/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00511064  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00077400 - Aposentadoria de João Boeno de Lara  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1824/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2179/2011, exarada na Sessão Ordinária de 03/08/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00077400, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n.: 28/2012  
8. Data da Sessão: 09/05/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00505412  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00008430 - Aposentadoria de Edla Hasse  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1830/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2162/2011, exarada na Sessão Ordinária de 03/08/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00008430, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n.: 28/2012  
8. Data da Sessão: 09/05/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores

1. Processo n.: REC-11/00516104  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00518040 - Aposentadoria de Aquiles dos Santos  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1815/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2141/2011, exarada na Sessão Ordinária de 03/08/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00518040, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.  
7. Ata n.: 28/2012  
8. Data da Sessão: 09/05/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES

Presidente  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC-11/00521370  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00438870 - Aposentadoria de Antônio Carlos Rodrigues  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1816/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2274/2011, exarada na Sessão Ordinária de 10/08/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00438870, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n.: 28/2012  
8. Data da Sessão: 09/05/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC-11/00523402  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no processo n. APE-08/00008510 - Aposentadoria de Assis Fischer  
3. Responsável: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1817/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2296/2011, exarada na Sessão Ordinária de 15/08/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00008510, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 197/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.  
7. Ata n.: 28/2012  
8. Data da Sessão: 09/05/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 11/00523747  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-07/00184210 - Aposentadoria de João Maria Pires dos Santos  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1831/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2292/2011, exarada na Sessão Ordinária de 15/08/2011, nos autos do Processo n. APE-07/00184210, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.  
7. Ata n.: 28/2012  
8. Data da Sessão: 09/05/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
HERNEUS DE NADAL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC-11/00542962  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00641002 - Aposentadoria de João Conrado Bizatto  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1825/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2352/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/08/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00641002, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n.: 28/2012  
8. Data da Sessão: 09/05/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC-11/00564850  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00789400 - Aposentadoria de Tereza Kosmala  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1826/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2503/2011, exarada na Sessão Ordinária de 29/08/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00789400, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão Recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n.: 28/2012  
8. Data da Sessão: 09/05/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 11/00574651  
2. Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no Processo APE-09/00364254 - Aposentadoria de Sineide Rodrigues da Silva  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1832/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2559/2011, exarada na Sessão Ordinária de 05/09/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00364254, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n.: 28/2012  
8. Data da Sessão: 09/05/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
HERNEUS DE NADAL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC-11/00588016

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00682513 - Aposentadoria Aclici João de Campos  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1818/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2594/2011, exarada na Sessão Ordinária de 12/09/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00682513, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão Recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n.: 28/2012  
8. Data da Sessão: 09/05/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 11/00598593  
2. Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no Processo APE-10/00690706 - Aposentadoria de Manoel Antônio Coelho  
3. Interessado(a): Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1833/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2687/2011, exarada na Sessão Ordinária de 19/09/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00690706, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV.  
7. Ata n.: 28/2012  
8. Data da Sessão: 09/05/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
HERNEUS DE NADAL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 11/00599050  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00661358 - Aposentadoria de Bone da Silva

3. Interessado(a): Adriano Zanotto  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 5. Unidade Técnica: COG  
 6. Decisão n.: 1834/2012  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2686/2011, exarada na Sessão Ordinária de 19/09/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00661358, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 7. Ata n.: 28/2012  
 8. Data da Sessão: 09/05/2012  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
 Presidente  
**HERNEUS DE NADAL**  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00599484  
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00584503 - Ato de Aposentadoria de Valdecir da Costa  
 3. Interessado: Adriano Zanotto  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 5. Unidade Técnica: COG  
 6. Decisão n.: 1827/2012  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2700/2011, exarada na Sessão Ordinária de 19/09/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00584503, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 7. Ata n.: 28/2012  
 8. Data da Sessão: 09/05/2012  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
 Presidente  
**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00615277  
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-11/00312533 - Aposentadoria de Armando Pimentel Carlusso  
 3. Interessado: Adriano Zanotto  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG  
 6. Decisão n.: 1819/2012  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2682/2011, exarada na Sessão Ordinária de 19/09/2011, nos autos do Processo n. APE-11/00312533, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 328/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e ao Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA.  
 7. Ata n.: 28/2012  
 8. Data da Sessão: 09/05/2012  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
 Presidente  
**LUIZ ROBERTO HERBST**  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00110770  
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00573064 - Aposentadoria de Pedro Paulo  
 3. Interessado: Adriano Zanotto  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 5. Unidade Técnica: COG  
 6. Decisão n.: 1835/2012  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3749/2011, exarada na Sessão Ordinária de 21/12/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00573064, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.  
 7. Ata n.: 28/2012  
 8. Data da Sessão: 09/05/2012  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
 Presidente  
**HERNEUS DE NADAL**  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00116035  
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00617533 - Aposentadoria de Irma Gongoleski  
 3. Interessado: Adriano Zanotto  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 5. Unidade Técnica: COG  
 6. Decisão n.: 1836/2012  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 0127/2012, exarada na Sessão Ordinária de 08/02/2012, nos autos do Processo n. APE-08/00617533, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC-12/00130453

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00300876 - Aposentadoria de Maria Janete Garcia Daniel

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1840/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 0040/2012, exarada na Sessão Ordinária de 1º/02/2012, nos autos do Processo n. APE-09/00300876, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC-12/00130887

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00725000 - Aposentadoria de Abraham Marcovici

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1820/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 0131/2012, exarada na Sessão Ordinária de 08/02/2012, nos autos do Processo n. APE-08/00725000, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 12/00135846

2. Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no Processo APE-09/00065931 - Ato de aposentadoria de Marta Kammers de Souza

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1837/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 0263/2012, exarada na Sessão Ordinária de 13/02/2012, nos autos do Processo n. APE-09/00065931, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 12/00136494

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00035358 - Aposentadoria de João Wilson dos Santos

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1838/2012



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 0262/2012, exarada na Sessão Ordinária de 13/02/2012, nos autos do Processo n. APE-09/00035358, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

**CESAR FILOMENO FONTES**

Presidente

**HERNEUS DE NADAL**

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 0194/2012, exarada na Sessão Ordinária de 13/02/2012, nos autos do Processo n. APE-09/00313854, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

**CESAR FILOMENO FONTES**

Presidente

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-12/00138004

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00724291 - Aposentadoria de Jurema Pereira Bueno

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1821/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 0255/2012, exarada na Sessão Ordinária de 13/02/2012, nos autos do Processo n. APE-08/00724291, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

**CESAR FILOMENO FONTES**

Presidente

**LUIZ ROBERTO HERBST**

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-12/00146708

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00362715 - Aposentadoria de Lisete Soares

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1829/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 0201/2012, exarada na Sessão Ordinária de 13/02/2012, nos autos do Processo n. APE-09/00362715, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

**CESAR FILOMENO FONTES**

Presidente

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-12/00146457

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00313854 - Aposentadoria de Lidio Block

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1828/2012

## ERRATA

Processo n. APE-11/00285897

Decisão n. 1941/2012, exarada na Sessão Ordinária de 14/05/2012 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC n. 987, de 18/05/2012

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ledanir Cecilia Nuernberg

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Onde se lê no item 6.1 da Decisão: ... Ledanir Cecilia Nuernberg ...

Leia-se: ... Ledanir Cecilia Nuernberg ...

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário-geral

## Empresas Estatais

1. Processo n.: PCA-09/00217898
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
3. Responsável: Maria Darci Mota Beck
4. Unidade Gestora: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0476/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2008 da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB.

Considerando que a Responsável foi devidamente citada, conforme consta na f. 674 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de DCE/Insp.3 n. 817/2011;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar à Sra. Maria Darci Mota Beck – Diretora-Presidente da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB, CPF n. 070.403.699-15, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face de injustificada demora na adoção de providências para obtenção de prestação de contas e de cobrança/ressarcimento/reposição de valores contabilizados a título de adiantamentos a Prefeituras por conta de convênios, com infringência aos arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2 do Relatório DCE n. 817/2011);

6.2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face de injustificada ausência de demonstração de providências tempestivas para cobrança de Valores a Receber registrados junto à conta de Adiantamento: 1.1.03.01.002 – Por Conta do Salário Normal (R\$ 27.265,16), em desacordo com o dever do administrador em agir com diligência para garantir a eficácia do ressarcimento à Companhia e salvaguardar o patrimônio da Entidade, bem como atender o princípio da eficiência preconizada pela Constituição Federal, em inobservância às prescrições dos arts. 153, 154, caput, § 2º, "a" e 155, caput, II, todos da Lei n. 6.404/1976 (item 2.7 do Relatório DCE n. 817/2011);

6.2.3. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face de injustificada omissão em adotar providências efetivas para exigência de tempestiva prestações de contas de recursos adiantados para realização de despesas de viagem, bem como pela concessão de um segundo adiantamento para responsável em atraso na prestação de contas, caracterizando o descumprimento do art. 69 da Lei n. 4320/64 e da Resolução n.

TC-16/1994 (art. 33, inciso I) e dever de diligência prescrito no art. 153 da Lei n. 6.404/76 (item 2.8 do Relatório DCE n. 817/2011).

6.3. Recomendar à Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB que adote providências para:

6.3.1. demonstrar a atuação plena do controle interno integrante da estrutura da COHAB, por meio de relatório das atividades anuais realizadas e os resultados obtidos de sua atuação, nominando as auditorias/inspeções e por consequência eventuais irregularidades apuradas (item 2.1 do Relatório DCE n. 0576/2011);

6.3.2. proporcionar irrestrito acesso aos demonstrativos, documentos e demais informações necessárias a embasar a opinião do responsável pela emissão do Pronunciamento do Secretário de Estado (item 2.2 do Relatório DCE n. 0576/2011);

6.3.3. adotar providências efetivas que assegurem a desocupação do imóveis de sua propriedade ocupados irregularmente conforme consta dos laudos de avaliação das áreas (itens 2.8.8; 2.8.9 e 2.8.11 do Relatório DCE n. 0576/2011);

6.3.4. estabelecer controles efetivos e permanentes de todos os recursos movimentados por via bancária, implantando, se necessário, rotinas específicas que permitam a qualquer momento assegurar a regularidade de seus recursos movimentados (item 2.10 do Relatório DCE n. 0576/2011).

6.3.5. realizar os registros contábeis dos fatos de forma tempestiva, ou seja, conforme as data de ocorrência, referente às transferências do Tesouro do Estado para a COHAB, de forma a atender aos princípios da ciência da Contabilidade, as normas dos arts. 176 e 177 da Lei n. 6.404/76, os arts. 85 e 88 da Resolução n. TC-16/1994 e da Resolução CFC n. 1.121/2008 (item 2.6 do Relatório DCE n. 817/2011);

6.4. Determinar à Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB que na prestação de contas anuais do exercício de 2012, no respectivo relatório de gestão do administrador ou no relatório do órgão de controle interno, faça constar menção a esta Decisão, indicando as medidas adotadas para atendimento às recomendações deste Tribunal.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DCE ns. 576/2011 e 817/2011, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação e à Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Poder Legislativo

1. Processo n.: REP-10/00102103

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca da nomeação de Vereador do município de Palmitos para exercer o cargo de Secretário Parlamentar na ALESC no período de 08/2009 a 1º/02/2011

3. Responsável: Volmar Gandolfi

4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1823/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP n. 04731/2011.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, do Sr. VOLMAR GANDOLFI – Secretário Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina no período de 08/2009 a 1º/02/2011, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.3. Determinar a CITAÇÃO do Responsável nominado no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da cumulação indevida de cargos públicos, como ocupante do cargo de Agente Político - Vereador no município de Palmitos - e como servidor público ocupante de cargo de natureza comissionada – Secretário Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no período de 08/2009 a 1º/02/2011, em face da incompatibilidade de horários, acarretando dispêndios da ordem de R\$ 41.924,58 (quarenta e um mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal e aos princípios da legalidade e moralidade, inseridos no caput do mesmo artigo (item 2.2 do Relatório DAP); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e aos Srs. Gelson Merísio e Paulo Henrique Rocha Faria Júnior – Presidente e Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, respectivamente.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

documentos juntados aos autos, bem como a partir dos apontamentos efetuados pela área técnica quanto à identificação do agente público envolvido, franquear ao Responsável a oportunidade de defesa.

Ingressando no mérito da causa, ainda que em análise perfunctória, é possível vislumbrar indícios de ilegalidade em relação às despesas apontadas no Relatório Técnico, principalmente quanto à nota de empenho n. 144, no valor de R\$ 847,64, em cujo histórico foi descrito: “REF. ADIANTAMENTO DE VIAGEM AO SR.VEREADOR PRESIDENTE PARA COMBUSTIVEL NO VEICULO FIAT SIENA, PARA REALIZAÇÃO DE VIAGEM A BRASILIA - DF, CFE. DEPÓSITO” (fl. 18). A descrição do histórico da nota dificulta o exame da correlação entre a despesa e a efetiva realização da finalidade pública a qual ela se destina.

Assim, considerando que tal fato enseja a imputação de débito e/ou multa ao Responsável no valor de R\$ 16.627,46, equivalente ao somatório das notas de empenho e, considerando o montante do dano ao erário apurado e o valor de alçada definido na Decisão Normativa nº TC-09/2011 c/c art. 34, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal:

1 DETERMINO, com fulcro no art. 15, incisos I e II, da Lei Complementar nº 202/00 (LC 202/2000), o encaminhamento deste processo à Divisão de Protocolo, da Secretaria Geral, para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e posterior remessa à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU para proceder à CITAÇÃO do Sr. Aldomar Antonio Moscon – Presidente da Câmara de Anchieta (2009 e 2010), CPF 664.812.449-00, residente à Rua Padre Roque, 55, Centro, Anchieta, para apresentar alegações de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, quanto à realização de despesas não relacionadas com as atividades precípuas do Poder Legislativo e/ou despesas com históricos insuficientes, no valor de R\$ 16.627,46, em contrariedade ao disposto no artigo 4º c/c 12, § 1º da Lei nº 4.320/64 e/ou artigo 61 da citada Lei c/c o artigo 56, I da Resolução nº TC - 16/94 (item 1.1 do Relatório Técnico).

2 DETERMINO à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, que dê ciência deste despacho, com remessa de cópia do Relatório nº 5995/2011 ao Responsável acima nominado, fazendo constar expressamente na citação o teor do artigo 15, §1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, qual seja, de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará a irregularidade observada.

3 DETERMINO à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores, bem como ao Representante. Cumpra-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2012

Cleber Muniz Gavi

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

## Administração Pública Municipal

### Anchieta

Processo: REP 11/00367435

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Anchieta

Representante: Ivo Schaeffer

Assunto: Irregularidades na concessão de diárias e despesas com combustível a vereadores

Despacho Singular nº GACMG 25/2012

Os autos tratam de Representação formulada pelo Vereador Ivo Schaeffer acerca de suposta irregularidade praticada na Câmara Municipal de Anchieta na concessão de diárias e na realização de despesas com combustível.

A Diretoria de Controle dos Municípios – DMU analisou a matéria, exarando o Relatório n. 5995/2011 (fls. 15-19), onde sugeriu a conversão do processo em Tomada de Contas Especial e a citação dos Responsáveis para apresentarem defesas em relação a irregularidades passíveis de débitos e multas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/8910/2012 (fls. 21/22), acompanhando a Equipe Técnica.

Vieram os autos conclusos.

Este momento processual não comporta exaustiva análise do mérito e sequer prematura emissão de juízo de valor, que deverá ser legitimamente ofertado ao final do processo, quando já oportunizada às partes envolvidas a possibilidade de trazer aos autos as justificativas que considerarem pertinentes.

Suficiente, por ora, a análise da efetiva constatação de irregularidades, no caso, por afronta aos princípios regentes da Administração Pública, buscando-se, através das informações e

### Balneário Camboriú

1. Processo n.: PCA-07/00226826

2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Responsável: Emerson Dias Gonçalves

4. Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.BC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0475/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.BC.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 70 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DCE/Insp.3/Div.7 n. 1320/2010;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não

sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.BC, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Emerson Dias Gonçalves - ex-Diretor-Presidente da COMPUR no período de 1º/01/2006 a 31/12/2006, CPF n. 854.439.219-91, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da ausência de Controle Interno na COMPUR para a execução de atividades previstas em lei, com infringência aos arts. 74 da Constituição Federal; 62 da Constituição Estadual; 60 e 119 da Lei Complementar n. 202/2000, este último alterado pela Lei Complementar n. 246/2003 (item 2.1 do Relatório DCE n. 83/2009), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.BC a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas e apontadas no Relatório de Reinstrução DCE/Div.3/Insp.7 n. 1320/2010 e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.3.1. Divergências de dados e informações prestadas pela Companhia através de Demonstrações Financeiras elaboradas e publicadas pela Diretoria, com infringência aos arts. 153, 154 e 176, da Lei das Sociedades por Ações n. 6.404/76.

6.3.2. Apresentação da Demonstração das Origens e Aplicação de Recursos e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido incompletos, prejudicando a análise e a obtenção de informações confiáveis da Companhia, com infringência ao art. 176 e §2º, da Lei n. 6.404/76, e das Normas Brasileiras de Contabilidade aprovadas pela Resolução CFC n. 686/90.

6.3.3. Divergências de dados e informações prestadas pela Companhia através de Demonstrações Financeiras elaboradas e publicadas pela Diretoria, vez que o parecer de tais Conselhos foi favorável a aprovação das contas, com infringência aos arts. 142 e 163, da Lei das Sociedades por Ações n. 6.404/76.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.BC, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Câmara Municipal de Balneário Camboriú, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, aos Srs. Osmar Schultz - ex-Diretor Presidente da COMPUR, Luiz Carlos Chedid - Membro do Conselho de Administração, Ivo Paulo Masiero - Secretário do Conselho de Administração e Nelson Schaefer - Presidente do Conselho de Administração da COMPUR à época, e Suzana Vieira do Couto, Renata Elizabeth Pereira de Souza e Adão Jurandir Pimentel - membros do Conselho Fiscal daquela entidade à época.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Capinzal

1. Processo n.: REP-11/00662607

2. Assunto: Representação de Agente Público - Irregularidade concernente ao pagamento de indenização decorrente de acidente

3. Interessados: Aldair Brandão, Rafael Dalavequia e Rogério Biazotto

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capinzal

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 1822/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Não conhecer da Representação em análise por não atender às prescrições contidas no art. 66, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c os arts. 100 e 102, § 3º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) deste Tribunal de Contas.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Capinzal e aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Lages

1. Processo n.: PCA 06/00520749

2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2005

3. Responsável: Clodoveu Agostinho Righez

4. Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento do Planalto - CODEPLAN, de Lages

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0480/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Companhia de Desenvolvimento do Planalto - CODEPLAN.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 140 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DCE/Insp.3/Div.7 n. 0303/2011;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão da Companhia de Desenvolvimento do Planalto (CODEPLAN), de Lages, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Clodoveu Agostinho Righez - Liquidante da Companhia de Desenvolvimento do Planalto em 2005, CPF

149.110.199-72, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do descumprimento dos deveres e poderes do liquidante pertinentes às providências necessárias para a liquidação da Companhia à época, infringindo os arts. 51 da Lei Complementar n. 138/2000 e 210 e 211 da Lei n. 6.404/76 (itens 4.2.1 a 4.2.3 da Conclusão do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Lages e à Câmara de Vereadores daquele Município.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Laguna

1. Processo n.: RPA-06/00432963

2. Assunto: Representação de Agente Público - acerca de supostas irregularidades praticadas no exercício de 2006

3. Responsável: Célio Antônio

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0473/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Laguna no exercício de 2006.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 257 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à audiência, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 899/2011;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar n. 202/2000, os atos abaixo relacionados.

6.2. Aplicar ao Sr. Célio Antônio – Prefeito Municipal no exercício de 2005-2008 e 2009-2012, CPF n. 601.651.469-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela utilização irregular de bem imóvel da União cedido ao Município de Laguna, mediante fixação de antena emissora de propriedade da Rádio Difusora, em ofensa ao princípio da moralidade e finalidade administrativa, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 11, inciso I da Lei Orgânica do Município de Laguna (item 2.1.1 do relatório DMU);

6.2.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela distribuição de folders e cartazes sobre a XXIV Semana Cultural, com promoção pessoal de autoridade municipal (Prefeito), em desacordo com o disposto do § 1º, do art. 37, da Constituição Federal e inciso XXIV, do art. 12, da Lei Orgânica do Município de Laguna (item 2.3.1 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Laguna e ao Representante.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Navegantes

1. Processo n.: DEN-11/00048500

2. Assunto: Denúncia acerca de irregularidades na contratação de vigilância, locação de veículos, equipamentos e imóveis, em dispensas de licitação, na contratação de servidores temporários, envolvendo desvio de função de temporários contratados e na contratação de empresas para serviços de limpeza de praias e para o DAE

3. Interessado: Cristiano Correa de Souza

Responsável: Roberto Carlos de Souza

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 1839/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer da Denúncia por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 c/c os arts. 2º da Resolução n. TC-07/02 e 66 da Resolução n. TC-06/2001, alterada pela Resolução n. TC-05/2005, no tocante aos seguintes itens:

6.1.1. Contratação da empresa Minister Serviços de Vigilância Ltda. sem procedimento licitatório, sem a devida publicidade, contrariando o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 e com infração à Lei Complementar (municipal) n. 11/2003 (item 2.2.1 do Relatório de Instrução DLC n. 003/2012);

6.1.2. Locação de Imóveis formalizadas por meio das dispensas de licitações ns. 11 a 13/09, 18/09/SAMU, 19 e 24/09, 01/10/FMC, 03, 09 e 25/10, elaboradas pela Prefeitura Municipal de Navegantes, não se enquadrando no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93 e contrariando o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC);

6.1.3. Contratação da empresa Engita Construções Ltda. sem o devido procedimento licitatório, fato que contraria o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.7 do Relatório DLC).

6.2. Não conhecer da Denúncia no tocante aos itens descritos nos itens 2.2.2., 2.2.4 e 2.2.8 do Relatório DLC, por não preencher os requisitos e formalidades do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 c/c os arts. 2º da Resolução n. TC-07/02 e 66 da Resolução n. TC-06/2001.

6.3. Determinar a audiência do Sr. Roberto Carlos de Souza - Prefeito Municipal de Navegantes, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas acerca das irregularidades apontadas nos itens 6.1.1 a 6.1.3 desta Decisão, irregularidades essas ensejadoras

de aplicação de multas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

6.4. Determinar a formação de autos específicos para apuração dos fatos relacionados com a contratação irregular e desvio de função de servidores, com a reprodução da inicial (fs. 02 a 20) e do Relatório DLC, e o seu envio à Diretoria de Controle de Atos Pessoais – DAP, deste Tribunal, para as providências necessárias quanto aos itens 2.2.5 e 2.2.6 do Relatório DLC, nos termos do art. 2º da Resolução n. TC-36/2009.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como Relatório de Instrução DLC n. 003/2012, ao Interessado e Responsável nominados no item 3 desta deliberação e ao responsável pelo Controle Interno do Município de Navegantes.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

**CESAR FILOMENO FONTES**

Presidente

**JULIO GARCIA**

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Otacílio Costa

1. Processo n.: TCE-10/00630711

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA- 10/00630711 - Auditoria Ordinária de Registros Contábeis e Execução Orçamentária

3. Responsáveis: Adilson Paes de Souza e Denílson Luiz Padilha

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 1842/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, de conformidade com o prescrito no art. 1º, XII, da Lei Complementar n. 202/2000, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que a Prefeitura Municipal de Otacílio Costa comprove a adoção de providências visando à restituição do valor de R\$ 313.831,92 (trezentos e treze mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) para a conta corrente vinculada ao FUNDEB, com vistas à utilização destes recursos em conformidade com a Lei n. 11.494/2007, haja vista sua aplicação irregular, conforme descrito nos itens 2.2, 2.3.1 e 2.5 do Relatório DMU.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 5816/2011, à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Antônio Pires Burg – Contador e à Sra. Eliany Koeller de Ávila - Secretária Municipal de Educação.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

**CESAR FILOMENO FONTES**

Presidente

**JULIO GARCIA**

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Santo Amaro da Imperatriz

1. Processo n.: APE-06/00552608

2. Assunto: Auditoria sobre Atos de Pessoal do exercício de 2005

3. Responsáveis: Gilberto Antônio de Abreu e Salézio José Voges

4. Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0481/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Reiterar os termos do item 6.3 da Decisão n. 019/2011, de 09/05/2012, fixando novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que a Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz comprove a este Tribunal as medidas adotadas com vistas à criação do Plano de Cargos e Salários e a subsequente realização de concurso público para o preenchimento dos cargos, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

6.2. Aplicar ao Sr. Gilberto Antônio de Abreu – Presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, CPF n. 246.314.859-49, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno, por deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.3 do Acórdão n. 0019/2011, de 09/05/2012, deste Tribunal, em afronta ao art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Alertar a Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, na pessoa do Diretor Presidente, que o não cumprimento do item 6.1 deste Acórdão implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso.

6.4. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal que acompanhe o cumprimento do item 6.1 desta deliberação e comunique à Diretoria-geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, no caso de descumprimento.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Gilberto Antônio de Abreu – Presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz à Câmara de Vereadores daquele Município.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

**CESAR FILOMENO FONTES**

Presidente

**LUIZ ROBERTO HERBST**

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## São José

1. Processo n.: PRP-08/00407725

2. Assunto: Pedido de Reapreciação (da Câmara) do Parecer Prévio exarado no Processo n. PCP-07/00083294 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2006

3. Interessada: Câmara Municipal de São José  
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José  
 5. Unidade Técnica: DMU  
 6. Decisão n.: 1841/2012  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
 6.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, formulado pela Câmara de Vereadores de São José, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), interposto contra o Parecer Prévio n. 0293/2007, exarado na Sessão Ordinária de 19/12/2007, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o parecer prévio emitido por este Tribunal, que recomendou à Câmara Municipal de São José a aprovação das contas do exercício de 2006 do Município, prestadas pelo Prefeito, e as determinações e recomendações constantes do referido parecer prévio.  
 6.2. Dar ciência da Decisão, Relatório e Voto do Relator ao Sr. Edio Osvaldo Vieira, à Prefeitura Municipal de São José e à Câmara Municipal de São José.  
 7. Ata n.: 28/2012  
 8. Data da Sessão: 09/05/2012  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 CESAR FILOMENO FONTES  
 Presidente  
 HERNEUS DE NADAL  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.  
 6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Treze Tílias que:  
 6.3.1. atente para o Prejulgado n. 2102, desta Corte de Contas, quando da revisão geral anual dos servidores públicos e dos agentes políticos (item 6.1 do Relatório DMU);  
 6.3.2. atente para o Prejulgado n. 1911 desta Corte de Contas, quando da contratação de assessoria jurídica (item 4.1.1 do Relatório DMU);  
 6.3.3. atente para os Prejulgados ns. 0491 e 1456, desta Corte de Contas, quando da realização de despesas com sessões solenes e jantares (itens 4.1.2 e 4.1.3 do Relatório DMU).  
 6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Câmara Municipal de Treze Tílias, ao Sr. Valdir Maximino Brandalise - Presidente daquele Órgão em 2005 e aos Srs. José Unterberger, Paulo Felsner, Alcir de Rós, Adolfo Schumacher, Ivaldir Boesing, Cristina Klotz e Felix Neuhauser - Vereadores daquele Município em 2005, citados às fs. 154 a 161 dos autos.  
 7. Ata n.: 28/2012  
 8. Data da Sessão: 09/05/2012  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 CESAR FILOMENO FONTES  
 Presidente  
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Treze Tílias

1. Processo n.: PCA-06/00091953  
 2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2005  
 3. Responsável: Valdir Maximino Brandalise  
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Treze Tílias  
 5. Unidade Técnica: DMU  
 6. Acórdão n.: 0477/2012  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Câmara Municipal de Treze Tílias. Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 43 dos presentes autos;  
 Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 4399/2011;  
 Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:  
 6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" c/c o art. 21, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Treze Tílias.  
 6.2. Aplicar ao Sr. Valdir Maximino Brandalise - Presidente da Câmara Municipal de Treze Tílias em 2005, CPF n. 346.173.619-87, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de 500,00 (quinhentos reais), em face da contratação irregular se serviços terceirizados de assessoria jurídica, em descumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal (item 4.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do

## Urupema

1. Processo n.: TCE-11/00218863  
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-11/00218863 - Auditoria sobre despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, quanto ao cumprimento do mínimo constitucional, com abrangência ao exercício de 2010  
 3. Responsável: Amarildo Luiz Gaio  
 4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Urupema  
 5. Unidade Técnica: DMU  
 6. Acórdão n.: 0479/2012  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, Conversão do Processo n. RLA-11/00218863 - Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária, referente ao exercício de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de Urupema.  
 Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 181 dos presentes autos;  
 Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 5826/2011;  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:  
 6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea b, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Urupema, com abrangência sobre despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, quanto ao cumprimento do mínimo constitucional, com abrangência ao exercício de 2010.  
 6.2. Aplicar ao Sr. Amarildo Luiz Gaio - Prefeito Municipal de Urupema e Ordenador do Fundo de Saúde daquele Município, CPF n. 479.034.819-91, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em

face da divergência entre os recursos financeiros utilizados no pagamento de despesas no montante de R\$ 40.722,18 e a Fonte de Recursos indicada no empenhamento, caracterizando afronta aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e 3º e 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c a Instrução Normativa n. TC-04/2004, alterada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005 (item 3.2.4 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Urupema a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no Relatório DMU, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.3.1. Despesas irregulares, no montante de R\$ 254,72, uma vez que não possuem caráter público e não guardam relação com a definição de despesas de custeio, em afronta ao art. 4º c/c os arts. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (item 3.2.3 do Relatório DMU);

6.3.2. Deficiência na atuação do Conselho Municipal de Saúde, constatada pela não realização das reuniões ordinárias a cada mês, em desacordo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei (municipal) n. 089/91 e a Quarta e Quinta Diretrizes da Resolução CNS n. 333/03 c/c os arts. 77, §3º, do ADCT, 33 da Lei n. 8.080/90 e 1º, §2º, da Lei n. 8.142/90 (item 3.1.2 do Relatório DMU);

6.3.3. Realização de despesas contabilizadas como Ações e Serviços Públicos de Saúde, que não se enquadram propriamente em Ações e Serviços Públicos de Saúde, de acordo com a definição legal, contrariando o art. 198 da CF c/c os arts. 77 do ADCT e 18 da Lei n. 8.080/90 e a Resolução n. 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde (itens 3.2.1 e 3.2.2 do Relatório DMU);

6.3.4. Escolha do Presidente do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com o previsto na Terceira Diretriz da Resolução n. 333, de 04/11/2003, que cria, reformula, estrutura e define o funcionamento dos Conselhos de Saúde (item 3.1.3 do Relatório DMU).

6.4. Dar Ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado e Responsável nominados no item 3 desta deliberação, ao Fundo Municipal de Saúde de Urupema, às Sras. Beatriz Bleyer Rodrigues Montemezzo, Luíza Fabre Pagani Paes, Sílvia Correa Costa e Gilda Aparecida Pereira e aos Srs. Sérgio Pagani de Arruda, Alesandro Muniz Pereira.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

RPA-06/00211878 / FAPESC / Antônio Diomário de Queiroz, Rogério Silva Portanova, Marcos Luiz Vieira, Constâncio Alberto Salles Maciel, Antônio Marcos Gavazzoni, Antônio Carlos Vieira, Vladimir Álvaro Piacentini, Luis Fabiano de Araujo Giannini  
SPC-07/00552200 / FUNCULTURAL / Gilmar Knaesel, Nédio Antônio Cassol

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-11/00520136 / IPREV / Adriano Zanotto

REC-11/00522694 / IPREV / Adriano Zanotto

PCA-07/00165690 / SEDSTR / Zuleika Mussi Lenzi, Içuriti Pereira da Silva, César João Cim, Anna Lara Reinert Cim, Cleiton Wessler, Dalto Eduardo dos Santos, Ilsa Maria Link, Jefferson Gimbabo Reis Lucas

PCR-08/00464524 / SCTE / Gilmar Knaesel, Samuel Fernandes Linhares

**RELATOR: HERNEUS DE NADAL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP-11/00485470 / PMLbituba / Moacir José Fernandes, CONFER – Construtora Fernandes

REP-12/00060307 / PMLGrande / Alcides dos Santos

APE-09/00484314 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00509830 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00580542 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00618370 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00628685 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00635380 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00585236 / TJ / José Trindade dos Santos

APE-10/00585406 / TJ / José Trindade dos Santos

APE-10/00783119 / TJ / João Eduardo Souza Varella

PPA-09/00430141 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

PPA-09/00474947 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

PPA-09/00557567 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

PPA-09/00610719 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

**RELATOR: JULIO GARCIA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PMO-07/00627901 / CASAN / Walmor Paulo de Luca

**RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-11/00640115 / IPREV / Adriano Zanotto

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

TCE-11/00351270 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha, Anderson Silva da Silveira

TCE-11/00351350 / FUNDOSOCIAL / Nelson de Souza, Norberto Angelo Garbin, Abel Guilherme da Cunha

TCE-11/00352403 / FUNDOSOCIAL / Lorena Boeck Ninow

TCE-11/00353647 / FUNDOSOCIAL / Ivo da Cruz, Abel Guilherme da Cunha

TCE-11/00355348 / FUNDOSOCIAL / Adão Padilha, Abel Guilherme da Cunha

TCE-11/00355690 / FUNDOSOCIAL / Almir Rogerio Cecchin, Abel Guilherme da Cunha

TCE-11/00355852 / FUNDOSOCIAL / Jader Felipe Machado, Abel Guilherme da Cunha

APE-09/00266597 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-09/00266759 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-09/00267569 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-09/00268026 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-09/00268298 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-09/00332808 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-09/00333707 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-09/00447540 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-09/00485639 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-09/00546522 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-09/00546794 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-09/00576600 / IPREVILLE / Samir Mattar

APE-09/00586079 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-09/00646403 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-09/00648368 / IPREVILLE / Maria Malvina Locks, Carlito Merss

APE-09/00698039 / IPREVILLE / Carlito Merss

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 28/05/2012 os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**



APE-10/00019397 / IPREVILLE / Carlito Meress  
APE-10/00027810 / IPREVILLE / Carlito Meress  
APE-10/00256178 / IPREVILLE / Carlito Meress  
SPE-07/00238247 / SEF / Demétrius Ubiratan Hintz

Cesar Filomeno Fontes  
Presidente

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-11/00496243 / IPREV / Adriano Zanotto  
REC-11/00621323 / IPREV / Adriano Zanotto  
REC-11/00627011 / IPREV / Adriano Zanotto  
REC-12/00034578 / IPREV / Adriano Zanotto  
REC-12/00038646 / IPREV / Adriano Zanotto  
@APE-11/00162205 / FAP/Pomerode / Vivien Vanessa Volkmann Voigtlaender  
@APE-11/00207314 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão, na data suprarreferida, os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário-Geral

**PORTARIA Nº TC 0286/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Retificar, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, a Portaria TC.155/2005, datada de 06 de junho de 2005, publicada no DOE nº 17.656, de 13 de junho de 2005, que concedeu aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais a Vilma Erotides de Souza Monteiro, Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.C, matrícula 450.298-1, nascida em 08 de novembro de 1956, no tocante à fundamentação legal que deverá ser: nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Florianópolis, 27 de abril de 2012.

Cesar Filomeno Fontes  
Presidente

## Atos Administrativos

**PORTARIA Nº TC 0257/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Designar os servidores Evândio Souza, matrícula 450.471-2, Henrique de Campos Melo, matrícula nº 451.016-0, Thais Schmitz Serpa, matrícula nº 451.055-0, Tatiana Custódio, matrícula 450.847-5 e Hilário Noldin Filho, matrícula 450.526-3, para, sob a coordenação do primeiro, constituírem Comissão responsável pela criação, implantação e manutenção do sistema de avaliação dos bens patrimoniais do Tribunal de Contas, até 31 de dezembro de 2012, em consonância às disposições do artigo 50, IV, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Decreto Estadual nº 3.486, de 03 de setembro de 2010 e Portaria TC.078/2012, de 10 de fevereiro de 2012.

Florianópolis, 24 de abril de 2012

Cesar Filomeno Fontes  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0287/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Retificar, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, a Portaria TC.054/2008, datada de 25 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 18.318, de 10 de março de 2008, que concedeu aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais a Lucemar Lúcio dos Santos, Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.E, matrícula 450.235-3, nascido em 12 de dezembro de 1951, no tocante à fundamentação legal que deverá ser: nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Florianópolis, 27 de abril de 2012

Cesar Filomeno Fontes  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0285/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Retificar, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, a Portaria TC.366/2008, datada de 14 de julho de 2008, publicada no DOTC-e nº 54, de 21 de julho de 2008, que concedeu aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais a Lenir Zardo, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula 450.336-8, nascido em 16 de setembro de 1961, no tocante à fundamentação legal que deverá ser: nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Florianópolis, 26 de abril de 2012

**PORTARIA Nº TC 0292/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Retificar, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, a Portaria TC.146/2005, datada de 30 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 17.653, datada de 08 de junho de 2005, que concedeu aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais a Acylina Jucema Schultz Munhoz, matrícula 450.327-9, nascido em 07 de março de 1953, no tocante à fundamentação legal que deverá ser: nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Florianópolis, 04 de abril de 2012.

Cesar Filomeno Fontes  
Presidente

---

---

**PORTARIA Nº TC 0305/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 dezembro de 2001,

RESOLVE:

Retificar, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, a Portaria TC.328/2009, datada de 16 de junho de 2009, publicada no DOTC-e nº 282, de 1º de julho de 2009, que concedeu aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais a Roberto José de Freitas, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula 450.574-3, nascido em 03 de novembro de 1963, no tocante à fundamentação legal que deverá ser: nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º- A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012 e com o art. 60, inciso II, da Lei Complementar nº 412/2008.

Florianópolis, 09 de maio de 2012.

Cesar Filomeno Fontes  
Presidente

---

---

**PORTARIA Nº TC 0325/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001, e, nos termos do art. 85, VIII, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Ademar Casanova, Major PM, destacado para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado, matrícula nº 917.618-7, a gratificação pelo desempenho de atividade especial de 80% sobre o valor do nível TC.DAS.4, nos termos do artigo 43, da Lei Complementar nº 255/2004, combinado com o artigo 85, VIII, da Lei nº 6745/85, com efeitos a partir de 14 de maio de 2012.

Florianópolis, 17 de maio de 2012.

Cesar Filomeno Fontes  
Presidente

---

---

**PORTARIA Nº TC 0321/2012**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Mauri Pereira Junior, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.A, matrícula nº 450.514-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16/07/2012 a 30/07/2012, correspondente à 3ª parcela do 2º quinquênio – 1991/1996.

Florianópolis, 16 de maio de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA